



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918667/2011-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-004.045 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Embargante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. PROVA PERTINENTE TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. UTILIZAÇÃO ANTERIOR PARA QUITAR OUTROS DÉBITOS. DÉBITOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES. VALOR DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e a efetividade do processo administrativo fiscal.

Se o crédito estampado na DCOMP sob análise fora também empregado, em razão de manifesto *lapsus*, anteriormente, em outra compensação, havendo a conclusão inequívoca no outro expediente pela inexistência do débito equivocadamente compensado, restará afastado o óbice da *dupla* utilização do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reformar o v. Acórdão nº 1402-003.598, dando integral provimento ao Recurso Voluntário apresentado, reconhecendo a procedência do crédito pretendido, no valor adicional de R\$ 3.702.371,58, homologando as compensações declaradas até o limite desse crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.045 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.918667/2011-03

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1515 a 1700), opostos contra o v. Acórdão nº 1402-003.598 (fls. 1492 a 1504), que negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 1466 a 1479) apresentado contra v. Acórdão (fls. 1450 a 1456) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que, igualmente, negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 12), mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 1436) que expressamente deixou de reconhecer parte de suposto crédito de CSLL oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2006, empregado nas compensações sob análise.

Em resumo, a parcela agora ainda controversa do crédito pretendido pela Contribuinte refere-se exclusivamente ao valor original de R\$ 3.668.476,07, oriundo de pagamentos de estimativas a maior de janeiro e novembro de 2006, aqui utilizado para pagar estimativas de CSLL de fevereiro a abril de 2008 e iguais adiantamentos de IRPJ, de janeiro abril de 2008.

O motivo exclusivo da denegação da compensação agora pretendida, como se verifica do r. Despacho Decisório, foi a constatação pelo Fiscal da utilização prévia desse mesmo crédito para quitar a estimativa de dezembro de 2006, procedida por meio de 11 (onze) DCOMPs diferentes.

Por sua vez, as DCOMPs referentes àquela estimativa de dezembro 2006 não foram homologadas inicialmente por força da aplicação do art. 10 da IN nº 600/2005, que vedava a utilização de crédito oriundo de estimativas (no caso, de janeiro a novembro de 2006) antes do término do ano-calendário. Tais 11 (onze) processos administrativos ainda tramitam na esfera administrativa, atualmente neste E. CARF.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Tem-se no presente o Despacho Decisório nº de rastreamento 005563065, fl. 1436, tratando-se de ato administrativo que reconheceu de forma parcial o direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 34464.85317.301009.1.3.03-4195, concernente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, exercício 2007, o que se deu na forma a seguir reproduzida:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34464.85317.301009.1.3.03-4195	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	11080-918.667/2011-03

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	249,33	14.372.713,34	0,00	0,00	0,00	14.372.962,67
CONFIRMADAS	0,00	249,33	10.670.341,75	0,00	0,00	0,00	10.670.591,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.873.878,50 Valor na DIPJ: R\$ 6.873.878,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.372.962,66
CSLL devida: R\$ 7.499.084,16
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.171.506,92

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.527.861,23	705.572,24	1.260.504,81

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A pessoa jurídica postulou o crédito de R\$ 6.873.878,50, enquanto o valor reconhecido foi de apenas R\$ 3.171.506,92. A diferença se deu em razão da confirmação apenas parcial dos pagamentos das estimativas informados pela interessada no demonstrativo do crédito:

- R\$ 14.372.962,67 – R\$ 10.670.591,08 = R\$ 3.702.371,59.

Dessa forma, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação informada pelo sujeito passivo foi homologada de modo parcial, restando exigível a seguinte parcela:

- R\$ 3.527.861,23 + R\$ 705.572,24 + R\$ 1.260.504,81 = R\$ 5.493.938,28

A pessoa jurídica foi notificada da decisão administrativa em 19/09/2011, fl. 1438.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 18/08/2011 a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade, fls. 02/12, documento em que teceu as considerações a seguir apresentadas.

A homologação de forma parcial do crédito ocorreu em razão “de o Fisco ter considerado a utilização pretérita de parte deste crédito realizada pela Manifestante para pagamento do débito de CSLL relativo ao mês de Dezembro de 2006, situação que ocorreu em 31/01/2007 através da transmissão de 11 (onze) DCOMPs e o recolhimento de uma guia DARF”.

Em um primeiro momento houvera apurado que o valor da CSLL de dezembro/2006 seria de R\$ 5.306.590,80, valor que foi confessado em DCTF e quitado pelas formas do pagamento da quantia de R\$ 1.638.114,67 e da compensação do restante, no valor de R\$ 3.668.476,07.

Após a realização de procedimento de auditoria interna verificou que não haveria nenhum valor de CSLL a recolher, em relação ao mês de dezembro/2006, que o resultado apurado em 31/12/2006 seria o saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP objeto do presente processo, em razão do que apresentou, antes do início de qualquer processo de fiscalização, a DIPJ e a DCTF retificadoras, corrigindo o equívoco registrado nas declarações anteriores.

Sua intenção seria cancelar as 11 (onze) DCOMPs transmitidas para fins de compensação de parte do valor da CSLL do fato gerador dezembro/2006, o que não foi possível “uma vez que as referidas compensações tiveram despachos (eletrônicos) emitidos, situação que impediu o cancelamento das DCOMPs nos termos do art. 82 da IN RFB 900/2008”.

Tais procedimentos compensatórios estão sendo discutidos em processos administrativos fiscais decorrentes de manifestações de inconformidade apresentadas em face dos despachos decisórios que não homologaram as 11 (onze) compensações realizadas sob o argumento de que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, proibia a

compensação de valores recolhidos a título de estimativa mensal antes do final do exercício que se referem.

A despeito da improcedência da formalidade imposta pela Fazenda Pública, o que importa é que as manifestações de inconformidade apresentadas pela interessada buscam o cancelamento das DCOMPs em questão, uma vez que o débito objeto das compensações foi cancelado pelas declarações retificadoras apresentadas tempestivamente pela empresa.

Todos os 11 (onze) processos administrativos em foco “pendem de apreciação de Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF”.

As compensações realizadas pela pessoa jurídica requerente “não afetam o direito creditório da Manifestante utilizado na compensação objeto do despacho decisório ora combatido, uma vez que (i) o débito inicialmente compensado não existe e, por isso, os créditos referentes ao ‘Saldo Negativo de CSLL’ do ano calendário 2006 (Exercício 2007) não foi afetado pelas 11 (onze) DCOMPs consideradas pelo Fisco ou, ainda, (ii) pelo fato de as compensações em questão não terem sido homologadas pela d. fiscalização, situação que torna ainda mais evidente a higidez do crédito utilizado na compensação objeto do presente processo”.

Prosseguindo, discorreu com mais profundidade sobre as duas temáticas acima evidenciadas, voltadas para o pretendido cancelamento dos 11 (onze) PER/DCOMP, dada a inexistência do débito compensado, e pela impertinência do fundamento legal utilizado para a não homologação das compensações, consistente na impossibilidade do reconhecimento do crédito decorrente de estimativa paga indevidamente ou a maior, valor que deveria ser levado para o resultado apurado ao final do ano-calendário e requerido na modalidade de saldo negativo de CSLL, tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Ao final de tudo requereu a reforma do despacho decisório contraditado, com o reconhecimento integral do direito creditório informado pela manifestante com base no saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 e a consequente homologação total das respectivas compensações.

É o que se tem a relatar.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o o r. despacho decisório:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SALDO NEGATIVO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA COMPENSADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ausentes os atributos de certeza e de liquidez, dada a inexistência de decisão administrativa definitiva, a respeito do direito creditório utilizado na compensação da estimativa, não há como se reconhecer o direito creditório pertinente ao saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, explicando a origem do crédito utilizado na compensação sobre análise e a sua relação com mais 11 (onze) demanda administrativas, mas entendendo ser hígido e certo o crédito utilizado, requerendo a homologação da DCOMP transmitida e alternativamente a suspensão do feito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído o processo na pauta de julgamentos de novembro de 2018 dessa C. 2ª Turma Ordinária, por maioria de votos, foi prolatado o v. Acórdão nº 1402-003.598, rejeitando a pretensão recursal da Contribuinte, ementado da seguinte forma:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2006**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. UTILIZAÇÃO ANTERIOR EM OUTRAS COMPENSAÇÕES EM QUE PLEITEOU-SE O CANCELAMENTO. CONEXÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**Uma vez constatado que o crédito utilizado na DCOMP fora também utilizado, anteriormente, em outra compensação, somente poderia ser aceita tal manobra se cancelada a primeira Declaração que se valeu de tal monta. Verifica-se, então, plena relação de prejudicialidade entre as pretensões, dependendo a procedência da mais recente do desfecho da antiga, devendo-se promover a transposição e aplicação dos efeitos do julgamento promovida na causa antecedente na resolução da demanda sequente.*

Contra tal v. Aresto, foram opostos os Embargos de Declaração, ora sob análise e julgamento, apontando-se para a ocorrência de omissões e contradição, requerendo seu provimento, sob efeitos infringentes, para dar provimento ao seu *Apelo* ou, subsidiariamente, sobrestar o presente feito.

Tais Declaratórios foram objeto de r. Despacho de Admissibilidade (fls. 1704 a 1710), que reconheceu a presença de uma das omissões apontadas, determinando o encaminhamento do feito para a apreciação da insurgência.

Ato contínuo, os autos foram novamente encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Conforme já analisado e atestado, confirma-se que os Embargos Declaratórios são tempestivos.

Para melhor delimitar o objeto dos Declaratórios oposto, confira-se os principais fundamentos e conclusões do r. Despacho de Admissibilidade *a quo*:

Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, no que se refere à verificação da disponibilidade de pagamentos efetuados a título de estimativa CSLL, informados como componentes do saldo negativo em discussão no presente processo. Argumenta que a decisão acerca da parcela do direito creditório relativa a essas estimativas (jan a nov/ 2006), que teve por fundamento a utilização desses valores na quantificação de crédito tributário lançado de ofício, omitiu-se sobre o efetivo aproveitamento das estimativa no lançamento de CSLL com base no lucro arbitrado, referente ao mesmo ano-calendário, uma vez que não analisou o processo relativo ao auto de infração. Nesse sentido, em síntese, assim argumenta:

[...]

Em virtude de o despacho decisório emitido no presente processo, envolvendo a compensação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006 ter sido proferido em outubro de 2011, homologando parcialmente as compensações efetuadas com tal saldo negativo (somente por se ter entendido que parcela do direito creditório havia sido consumida na compensação do inexistente débito de estimativa de CSLL de dezembro 2006, repise-se), os recolhimentos da CSLL feitos ao longo desde ano-calendário não foram abatidos do valor da CSLL a ser lançado de ofício no posterior auto de infração de arbitramento do lucro para o ano-calendário de 2006 (processo administrativo nº 11080.732426/2011-61), do qual a Embargante teve ciência em dezembro de 2011.

A afirmação de que os recolhimentos das onze estimativas de CSLL de janeiro a novembro de 2006 foram utilizados para abater da CSLL a lançar no auto de infração de arbitramento, contida no acórdão de julgamento do recurso voluntário processo nº 11080.928620/2009-25 e nos que o seguiram, não se torna verdade em razão de um equívoco cometido no julgamento daqueles onze recursos voluntários!

[...]

O processo a ser considerado na aferição da questão prejudicial concernente à legitimidade do crédito é apenas e tão somente o processo administrativo nº 11080.732426/2011-61, pois somente nele foram constituídos e mantidos débitos que poderiam ter ou não sido compensados com os recolhimentos

realizados pela Embargantes considerados na apuração dos créditos aqui em exame. Mas comprovadamente não o foram!!

E a equivocada compreensão dessa questão prejudicial em terceiros processos não produz qualquer efeito sobre o presente, pois a relação de prejudicialidade deve ser verificada também entre o auto de infração do arbitramento e o presente processo.

Portanto, está claro que houve omissão no exame do processo que, de fato, deveria ter sido considerado por esta Colenda Turma no exame da questão prejudicial concernente à legitimidade do direito creditório, mais uma vez: o processo nº 11080.732426/2011-61.

[...]

Ademais, quando da interposição do recurso voluntário nos presentes autos em 2017, não podia prever a Embargante que seria cometido o equívoco em comento cometido em 2018 no julgamento dos recursos voluntários nos processos envolvendo as onze compensações da estimativa mensal da CSLL de dezembro de 2006 com relação à apreciação dos fatos ocorridos no processo nº 11080.732426/2011-61 no que se refere ao abatimento dos valores recolhidos do valor a lançar, pelo que não é sequer razoável que este Colegiado deixe de considerar uma informação trazida aos presentes autos via memorial na primeira oportunidade que a Embargante teve de fazê-lo.

Assim, por todas as perspectivas possíveis, resta comprovado que incorreu o acórdão embargado em omissão no exame do destino dado aos recolhimentos de CSLL feitos pela Recorrente no ano-calendário de 2006, os quais repisa-se à exaustão não foram abatidos dos valores lançados de ofício no processo nº 11080.732426/2011-61.

(Grifos da embargante)

Considerado o exposto e compulsados os autos, bem como a decisão embargada, verifica-se que o vício alegado constitui hipótese prevista no art. 65, do Anexo II, do RICARF, por evidenciar omissão do julgado em face das alegações veiculadas em memoriais apresentados por ocasião da primeira reunião de julgamento e reiterados na segunda reunião de julgamento, na qual o recurso voluntário foi apreciado depois de vistas concedidas ao Conselheiro Evandro Correa Dias, conforme documentos de fls. 1526/1546.

Em tais memoriais a interessada apontou erro na interpretação dos fatos veiculada no Acórdão nº 1401-002.578, proferido em 17/05/2018, depois da interposição do recurso voluntário em 24/02/2017, e assim justifica a tardia alegação desta ocorrência. Aos embargos, a interessada anexa, ainda, o relatório da ação fiscal que motivou o lançamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 11080.732426/2011-61, para demonstrar à fl. 1685 que a estimativa pertinente a setembro/2006, no valor de R\$ 1.216.818,77, por ter sido utilizada em compensação, não compôs o total recolhido abatido do lançamento.

Confirma-se no processo administrativo nº 11080.732426/2011-61 que tais referências, de fato, ali constaram, consoante a seguinte reprodução do relatório fiscal juntado às fls. 8697/8846:

Valores Recolhidos (-) Compensação				
Mês/ Ano	(+) CSLL Recolhido	(-) Compensação	(=)CSLL Líquido p/ Abater débito	Total Trimestre
jan/06	2.518.329,45	-	2.518.329,45	4.346.878,58
fev/06	605.898,84	-	605.898,84	
mar/06	1.222.650,29	-	1.222.650,29	
abr/06	898.462,28	-	898.462,28	
mai/06	407.903,87	-	407.903,87	
jun/06	687.441,41	-	687.441,41	1.993.807,56
jul/06	2.497.453,93	1.339.305,23	1.158.148,70	
ago/06	899.431,50	899.431,50	-	1.158.148,70
set/06	1.216.818,77	1.216.818,77	-	
out/06	1.275.336,19	1.275.336,19	-	
nov/06	504.872,14	504.872,14	-	
dez/06	1.638.114,67	1.638.114,67	-	

E, no correspondente auto de infração, às fls. 8658/8696 daqueles autos, também se verifica que as estimativas deduzidas da CSLL apurada no 3º trimestre/2006 corresponderam ao total de R\$ 1.158.148,70, acima indicado:



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
LUCRO ARBITRADO

SUJEITO PASSIVO		Período de Apuração de Tributo			
CNPJ 72.381.189/0001-10		01/07/2006 a 30/09/2006			
Nome Empresarial DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA					
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE					
Multa	Valor Apurado	Coefficiente	Base de Cálculo		
150,00%	29.796.870,62	32,00%	9.534.998,60		
150,00%	463.733.045,00	12,00%	55.647.965,40		
Total			65.182.964,00		
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL					
Multa	Base de Cálculo	Aliquota	Contribuição Apurada		
150,00%	65.182.964,00	9,00%	5.866.466,76		
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA ANTES DAS DEDUÇÕES					
Multa	Descrição		Valor		
150,00%	Contribuição		5.866.466,76		
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APÓS AS DEDUÇÕES					
Multa	Contribuição antes das Deduções	Deduções	Contribuição Devida		
150,00%	5.866.466,76	1.158.148,70	4.708.318,06		
DETALHAMENTO DAS DEDUÇÕES					
Multa	Contribuição Mensal Paga por Estimativa	Contribuição Declarada	Contribuição Retida na Fonte	Contribuição Postergada	Total
150,00%	1.158.148,70	0,00	0,00	0,00	1.158.148,70

Por fim, encerrada a discussão administrativa naqueles autos, tem-se no extrato emitido após o julgamento do recurso especial cientificado ao sujeito passivo em 08/01/2018, que o débito de CSLL remanescente no 3º trimestre/2006 equivale àquele acima lançado, após a dedução das estimativas sem o cômputo do valor recolhido relativamente ao mês de setembro/2006:

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc fins penal
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2973	01-2006	TRIMESTRAL	REAL	2.293.032,05	150,00	28/04/2006	16/01/2012	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.293.032,05	150,00	Devedor				
Tributo CSLL										
2973	02-2006	TRIMESTRAL	REAL	3.435.668,28	150,00	31/07/2006	16/01/2012	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				3.435.668,28	150,00	Devedor				
Tributo CSLL										
2973	03-2006	TRIMESTRAL	REAL	4.708.318,06	150,00	31/10/2006	16/01/2012	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4.708.318,06	150,00	Devedor				
Tributo CSLL										
2973	04-2006	TRIMESTRAL	REAL	5.820.306,54	150,00	31/01/2007	16/01/2012	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.820.306,54	150,00	Devedor				
Tributo CSLL										

De outro lado, o voto condutor do acórdão recorrido pautou-se no que decidido no Acórdão nº 11080.928620/2009-25, como se vê à frente:

Trecho da ementa:

Uma vez constatado que o crédito utilizado na DCOMP fora também utilizado, anteriormente, em outra compensação, somente poderia ser aceita tal manobra se cancelada a primeira Declaração que se valeu de tal monta. Verifica-se, então, plena relação de prejudicialidade entre as pretensões, dependendo a procedência da mais recente do desfecho da antiga, devendo-se promover a transposição e aplicação dos efeitos do julgamento promovida na causa antecedente na resolução da demanda sequente.

Trecho do voto condutor:

E, por fim, esclarece e justificativa que apenas por tal motivo utilizou novamente o crédito oriundo das estimativas recolhidas a maior entre janeiro e novembro de 2006 na DCOMP aqui sob análise para saldar estimativas de CSLL de fevereiro a abril de 2008 e estimativas de janeiro a abril do mesmo ano.

Posto isso, já se verifica que a Contribuinte não nega que o mesmo crédito fora também utilizado nas 11 (onze) DCOMPs que quitaram a estimativa de dezembro de 2006. Apenas entende que, sendo inexistente tal débito, o crédito estaria disponível para esta nova e devida utilização.

Ocorre que tal justificativa de débito inexistente não desvincula a relação de total prejudicialidade do desfecho daqueles outros processos com o presente, vez que ainda não tinha havido o cancelamento de tais compensações quando da interposição recursal, sendo apenas um dos pedidos da Contribuinte naquelas contendas que não se apresenta como objeto deste processo e nem da competência desta C. 2ª Turma Ordinária.

[...]

Assim, temos cenário em que a procedência da compensação pleiteada nestes autos, previamente, depende da não utilização do suposto crédito para saldar aquelas 11 (onze) outras compensações.

[...]

Verificando o andamento de tais processo, constata-se que já foram todos julgados neste E. CARF, por meio de Acórdãos meritórios.

[...]

Como claramente se observa de tal julgado, temos situação em que, realmente foi atendida a pretensão da Contribuinte de cancelar a satisfação do débitos referente à estimativa de dezembro de 2006 com os créditos apurados nos recolhimentos a maior das estimativas de janeiro a novembro do mesmo ano. Confirma-se o segundo trecho da parte dispositiva do Acórdão paradigma citado:

Neste sentido voto por dar provimento ao recurso para:

(...)

Determinar o cancelamento dos débitos compensados no presente processo, tendo em vista tratarem-se de débitos de estimativa do ano de 2006, em face, também, da lavratura de auto de infração que apurou o IRPJ pelo lucro arbitrado e por consequência desfaz qualquer obrigação de recolhimento por estimativa.

Se apenas assim fosse, a utilização duplicada do mesmo crédito, adotada como fundamento para a denegação da compensação aqui apurada, cairia por terra,

dando margem à validade da manobra da Contribuinte (restando pendente apenas a análise de materialidade e quantificação do crédito, que nunca fora procedida).

Porém, como se verifica da primeira parte do dispositivo de tal Acórdão paradigma, foi reconhecida e declarada a inexistência do próprio crédito utilizado lá (inquestionavelmente o mesmo empregado na compensação aqui apreciada):

Deixar de analisar os créditos solicitados, relativos aos pagamentos a maior de estimativa em razão de os créditos terem deixado de existir em face da lavratura do auto de infração do mesmo ano, no qual os referidos pagamentos foram utilizados;

Como muito bem esclarecido pelo I. Relator daquele feito paradigma, fora informado naqueles processos (fato que não ocorreu no presente) que toda a apuração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006 foi objeto de arbitramento em lançamento de ofício consubstanciado no processo administrativo nº 11080.732426/2011-61 e, por sua vez, as estimativas recolhidas de janeiro a novembro daquele ano foram consideradas no cálculo da exigência.

Assim, o suposto crédito oriundo de tais antecipações mensais já fora utilizado na quantificação daquela outra exação, mantida em decisão administrativa definitiva, como igualmente informado.

Desse modo, realmente, o crédito empregado pela Contribuinte na compensação agora sob análise também não existe.

Registre-se que, uma vez certa e inquestionável a relação de total dependência e prejudicialidade entre esta demanda e aqueles 11 (onze) processos administrativos, inclusive reconhecida pela Contribuinte, a necessária, lógica e inafastável transposição dos efeitos do seu julgamento ao desfecho desta contenda supri qualquer necessidade nova prova, específica para estes autos, de inexistência do créditos, bastando a aplicação do resultado consequencial do conteúdo daquelas decisões.

Assim, evidenciado que o sujeito passivo, antes do julgamento do recurso voluntário, expôs as incorreções que entendia presentes no julgamento do 11080.928620/2009-25, deve o Colegiado se pronunciar acerca de tais alegações.

Eventualmente poder-se-ia cogitar que tais alegações representam, indiretamente, a pretensão de alterar o julgamento de outro processo, e assim deveria ser veiculadas em embargos ao Acórdão nº 1401-002.578, mostrando-se manifestamente improcedentes nestes autos. Todavia, releva notar que, no caso específico, a 1ª Turma da 4ª Câmara deu provimento ao recurso voluntário, não só em razão da premissa na qual repousa o erro apontado pela embargante, pertinente à aferição do crédito compensado, como também por constatar que o débito compensado inexistiria, a indicar que o erro agora apontado poderia ser irrelevante para alterar o resultado daquela decisão. Para maior clareza, transcreve-se o dispositivo do voto condutor daquele acórdão:

Neste sentido voto por dar provimento ao recurso para:

1) Deixar de analisar os créditos solicitados, relativos aos pagamentos a maior de estimativa em razão de os créditos terem deixado de existir em face da lavratura do auto de infração do mesmo ano, no qual os referidos pagamentos foram utilizados;

2) Determinar o cancelamento dos débitos compensados no presente processo, tendo em vista tratarem-se de débitos de estimativa do ano de 2006, em face, também, da lavratura de auto de infração que apurou o IRPJ pelo lucro arbitrado e por consequência desfaz qualquer obrigação de recolhimento por estimativa.

(Grifos acrescidos)

Por conseguinte, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ACOLHO os embargos em face da omissão demonstrada.

Em resumo, temos que, quando da prolação do v. Acórdão nº 1402-003.598, este Conselheiro deixou de apreciar, de forma analítica e eficaz, a alegação trazida pela ora Embargante em sede de *Memoriais*, que apontava que a conclusão alcançada no v. Acórdão paradigma nº 1401-002.578 (a qual inclusive consta expressamente de sua Ementa), de que o valor das estimativas de CSLL recolhidas entre janeiro e novembro de 2006 acabaram sendo utilizadas em compensação na quantificação da exigência contida Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 11080.732426/2011-61, estaria equivocada.

Melhor explicando - como consta com muita clareza dos autos, desde o relatório elaborado pela DRJ *a quo*, diga-se - o crédito total pretendido pela Contribuinte, montava originalmente em R\$ 6.873.878,50, enquanto o valor reconhecido foi de apenas R\$ 3.171.506,92.

O motivo da denegação da parcial do crédito, que obstou a homologação de parte das compensações pretendidas, foi a constatação procedida, desde o r. Despacho Decisório, de que o valor restante do crédito teria sido utilizado em compensações anteriores, referentes à estimativa de dezembro de 2006, por meio de 11 (onze) DCOMPs:

	PAF	Nº PER/DCOMP	Período de Apuração do Crédito	Valor compensado com débito de CSLL de Dez/2006
1.	11080.928614/2009-78	20084.54471.310107.1.3.04-4179	31/01/2006	R\$ 154.652,74
2.	11080.928625/2009-58	29293.07503.310107.1.3.04-6057	28/02/2006	R\$ 26.000,94
3.	11080.928617/2009-10	42467.99307.310107.1.3.04-5558	31/03/2006	R\$ 181.180,77
4.	11080.928621/2009-70	25888.92058.310107.1.3.04-9702	30/04/2006	R\$ 531.803,59
5.	11080.928619/2009-09	21701.04334.310107.1.3.04-9787	31/05/2006	R\$ 398.678,50
6.	11080.928623/2009-69	05757.78820.310107.1.3.04-8659	30/06/2006	R\$ 229.969,30
7.	11080.928.616/2009-67	02712.35650.310107.1.3.04-9139	31/07/2006	R\$ 753.964,92
8.	11080.928618/2009-56	15891.01179.310107.1.3.04-0408	31/08/2006	R\$ 74.915,18
9.	11080.928620/2009-25	06141.70176.310107.1.3.04-8772	30/09/2006	R\$ 678.237,81
10.	11080.928622/2009-14	36930.59345.310107.1.3.04-0023	31/10/2006	R\$ 217.086,49
11.	11080.931.296/2009-22	20229.63561.310107.1.3.04-7695	30/11/2006	R\$ 421.985,83
Total				3.668.476,07

E tais DCOMPs, ulteriormente, foram objeto dos 11 (onze) v. Acórdãos julgados pela decisão estampada no v. Acórdão paradigma nº 1401-002.578 (referente ao crédito formado pela estimativa de setembro de 2006), no qual se afirmou que, de um lado, de fato, o débito da estimativa de dezembro de 2006 não existiria - o que evidenciaria a procedência do crédito pretendido, agora, nesse feito - mas, por outro lado, como acima mencionado, o crédito

referentes às estimativas também já teria sido utilizado no Auto de Infração tratado no Processo Administrativo nº 11080.732426/2011-61.

Ao seu turno, no julgamento do Recurso Voluntário, dentro de abordagem processual, este Conselheiro apenas transpôs o resultado daqueles outros v. Acórdãos, reconhecendo a sua relação de total *prejudicialidade*, vez que a procedência do crédito aqui pretendido dependia de sua não utilização naqueles.

Como I. Relator do v. Acórdão paradigma, acompanhado por unanimidade pela C. 1ª Turma Ordinária desta mesma 4ª Câmara, afirmou que o valor do direito creditório (ainda que manifestamente existente) já havia sido *consumido* em compensação no cálculo de exações objeto de lançamento de ofício, igualmente denegou-se seu emprego nas compensações pleiteadas nesta demanda.

Pois bem, em relação ao conhecimento da matéria trazida e documentada em sede de *Memoriais* (repetida nessa oportunidade, nos Declaratórios oposto), deve-se reconhecer tal possibilidade por parte dos Julgadores administrativos, como homenagem ao *formalismo moderado*, que permeia o processo administrativo fiscal brasileiro, assim como em atenção ao princípio da *busca pela verdade material* e a interpretação sistemática das normas do Decreto nº 70.235/72. A fundamentação para a adoção e aplicação de tal entendimento resta melhor pormenorizada no Voto Vencedor da lavra deste Conselheiro, que compõe o v. Acórdão nº 9101-003.952, da 1ª Turma da C. CSRF, deste E. CARF, de 06/12/2018, que passa a integrar o presente julgado.

Desse modo, de fato, merece acolhimento os Embargos de Declaração, mormente quando apontam que, desde os *Memoriais*, foi trazido aos Julgadores dessa C. 2ª Turma Ordinária informações e documentos cruciais para o desfecho da lida – inclusive de maneira oposta àquilo decidido, o que justificaria os efeitos infringentes.

Nesse sentido, a Embargante demonstra que quando da lavratura da Autuação tratada no Processo Administrativo nº 11080.732426/2011-61, de maneira expressa e aritmeticamente demonstrada, a Autoridade Fiscal competente, quando da quantificação da monta da exação obtida por meio do lucro arbitrado, reconheceu que o valor das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2006 já haviam sido empregadas em compensações por meio de DCOMP, deixando de proceder à sua compensação.

Nesse sentido, a Recorrente traz aos autos o Relatório de Ação Fiscal (fls. 1547 a 1696), no qual consta ser referente às exações de IRPJ e CSLL, cuja a exigência tramitaram no Processo Administrativo nº 11080.732426/2011-61.

Observe-se o trecho específico de fundamento da Fiscalização referente à apurada da CSLL devida no ano-calendário de 2006 (fls. 1634 destes autos):

e) Apuração da sujeita a lançamento de ofício – CSLL

Com base nas disposições legais, a partir do montante de lucro arbitrado em cada trimestre, foi aplicada a alíquota de 9%.

Cálculo CSLL			
Trimestre	Lucro Arbitrado	Alíquota 9%	Total a Pagar
Primeiro	73.776.784,82	6.639.910,63	6.639.910,63
Segundo	60.327.509,30	5.429.475,84	5.429.475,84
Terceiro	65.182.964,00	5.866.466,76	5.866.466,76
Quarto	64.670.072,64	5.820.306,54	5.820.306,54

Do total de contribuição a pagar apurada acima foram diminuídos os recolhimentos realizados pelo Sujeito Passivo. Esses pagamentos foram extraídos dos bancos de dados da Receita Federal e conferidos com os DARFs apresentados pela Empresa.

Foram recolhidos R\$ 14.372.713,34 no entanto, quando a Empresa fez sua contabilidade e retificou sua DIPJ, apurou saldo negativo de CSLL Antecipação da Base Mensal no total de R\$ 6.873.878,50. Com base em sua Declaração protocolou pedido de compensação deste valor destes 6 milhões para aproveitamento em outros tributos/períodos.

Com base nos dados das declarações da Empresa já foi concedida compensação de R\$ R\$ 3.171.257,59, e o restante está em fase de recurso administrativo – manifestação de inconformidade. (Processo 11080.918667/2011-03).

Assim, como a Empresa já destinou esses recolhimentos “a maior” para abater outros débitos, o total usado em compensação está sendo retirado da soma recolhida para o ano de 2006.

Os saldos negativos de recolhimento por estimativa não guardam referência a algum mês especificamente, mas são formados pelo quantum de todo o ano. Assim, os R\$ 6.873.878,50 foram retirados mês a mês em ordem decrescente de data, começando a subtração em dezembro e sendo exaurida no mês de julho. Esta fórmula utilizada é mais benéfica ao contribuinte, pois os meses que ficaram sem recolhimentos são os mais recentes, gerando menores juros moratórios. Então, do total de CSLL recolhido (R\$ 14.372.713,34), está sendo aproveitado, neste lançamento, a quantia de R\$ 7.498.834,84.

Ora, não poderia haver mais clareza.

Não só a Autoridade Fiscal atesta que excluiu todas as estimativas recolhidas naquele ano-calendário de 2006, como inclusive menciona precisamente os mesmos valores sobre debate nesse feito, com expressa referência ao número deste Processo Administrativo.

Dessa forma, não restam dúvidas que naquele lançamento de ofício, quando da sua quantificação, **não** houve a compensação dos valores de CSLL recolhidos em 2006 a título de estimativa. Tal fato, agora cabalmente demonstrado, afasta qualquer relação de conexão, dependência ou prejudicialidade daquele Auto de Infração com os pleitos compensatórios de tais estimativas.

Ipsa facto, conferindo todo respeito e a mais profunda e sincera admiração ao I. Relator, a conclusão da ocorrência de *utilização* do valor das estimativas, alcançada e estampada no v. Acórdão paradigma nº 1401-002.578 é manifestamente equivocada.

Assim, temos que, de fato, o débito de estimativa de dezembro de 2006 **não** fora saldado com o crédito referente às estimativas de janeiro a novembro de 2006 e, da mesma forma, o mesmo valor também não foi utilizado em favor da Recorrente, em compensação de lançamento de ofício da CSLL devida no ano-calendário de 2006.

Posto isso, todo o fundamento, que inclusive motivou de forma exclusiva a denegação parcial do crédito da Recorrente, não mais persiste, devendo se reconhecer a procedência de toda a parcela ainda incontroversa do crédito pleiteado nessa demanda.

Como se observa, é necessária a reforma, ainda nessa 2ª Instância administrativa, por essa mesma C. 2ª Turma Ordinária, do v. Acórdão nº 1402-003.598, para dar o correto e devido provimento ao *Apelo* da Contribuinte.

Diante do exposto, acolho e dou provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reformar o v. Acórdão nº 1402-003.598, dando integral provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a procedência do crédito pretendido, no valor adicional de R\$ 3.702.371,58, homologando as compensações declaradas até o limite desse crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella